



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05299/14

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Aroeiras. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 003/2014. Contratação de empresa para locação de veículos e transporte escolar destinados ao atendimento das necessidades de secretarias e departamentos da prefeitura. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação à 1ª Câmara. Comunicação ao Ministério Público da Paraíba. Recomendação à Auditoria e a Administração Municipal.

ACÓRDÃO AC1-TC 01384/17

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 03/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Aroeiras com o intento de contratar empresa para locação de veículos e transporte escolar destinados ao atendimento das necessidades de secretarias e departamentos da prefeitura, tendo por proponentes vencedores a Cardoso Locações e Transportes Ltda – EPP (R\$ 2.098.500,00) e Jailson de Santana Silva – EPP (R\$ 100.000,00).

Os contratos (007/2014 e 008/2014) foram assinados em 07/03/2014, ambos com vigência até o final do exercício de 2017.

*Analisadas as peças remetidas, a Auditoria avistou algumas inconsistências, assim enumeradas, *ipsis litteris*:*

- Edital apresentado sem a assinatura da Autoridade Competente.*
- O Gestor só comprovou a publicação do Edital no Diário Oficial da União.*
- Contratos apresentados sem a assinatura dos responsáveis.*
- Ausência do Relatório Final do Pregoeiro.*
- Os contratos apresentados não especificam quais os veículos contratados e suas respectivas funções ou serviços.*
- Ausência da documentação de regularidade fiscal das empresas contratadas, além da documentação dos veículos contratados e, no caso, dos condutores dos veículos.*
- Ausência da pesquisa de preços.*

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito Constitucional de Aroeiras, foi regularmente citado em 09/04/2015, deixando escoar o prazo regimental sem apresentação de razões em contrário.

O Relator encaminhou os autos eletrônicos ao Ministério Público de Contas, que, por seu turno, mediante Cota (fls. 274/277), subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, propôs:

...,primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pelo resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se necessária a renovação da citação da autoridade supracitada, nos termos do decisum do STJ acima transcrito.

Outrossim, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requer este Parquet, desde logo, a subsequente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do seu Regimento Interno, ...

Em atenção à propositura do MPJTCE, a Relatoria determinou a novel citação por via postal do interessado. Cumprido o desiderato, a 1ª Câmara fez retornar o processo sem qualquer manifestação

da Chefia do Executivo, com exceção do tombamento de procuração de outorga de poderes ao advogado Diogo Maia da Silva Mariz.

Conclamado à oitiva, a representante do Órgão Ministerial, a antes declinada Procuradora, por meio do Parecer nº 1631/16, datado de 30/11/2016, opinou no seguinte sentido:

- *IRREGULARIDADE* do procedimento licitatório em análise;
- *APLICAÇÃO DE MULTA* à autoridade responsável pelo certame em causa, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito Municipal de Aroeiras, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB (Lei Complementar nº 18/93);
- *RECOMENDAÇÃO* à Prefeitura Municipal de Aroeiras, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Com intuito de subsidiar a análise decisória do feito em comento e por deliberação Plenária, foram anexados relatórios de complementação de instrução, Parecer Prévio e Acórdão referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2013, na qual se verificaram inconformidades na execução de contrato de locação de veículos com uma das empresas exitosa na licitação examinada.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

Passadas as ponderações inaugurais, para iniciar o debate é imprescindível anotar que o TCE/PB já se deparou, quando da apreciação da prestação de contas relativas ao exercício de 2013 (Processo TC nº 4674/14), acerca da execução de contrato de locação de veículos (Pregão Presencial nº 02/2013), tanto para o transporte escolar quanto para o atendimento às diversas secretarias municipais, firmado pela Prefeitura de Aroeiras junto à empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda. Através do Acórdão APL TC nº 0649/2016, datado de 10/08/2016, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba condenou em débito o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na condição de Alcaide, no valor de R\$ 987.550,74 (novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) em virtude de excesso de gastos com locação de veículos para a Sec. de Saúde (R\$ 442.456,91), transportes de estudantes da rede municipal (R\$ 453.838,63), transporte de estudantes universitários (R\$ 100.000,00) e transporte de professores (R\$ 19.955,20), baseados em procedimento instrutivo muito bem fundamentado e abundante em informações marcadas por riqueza de detalhes.

De forma mais translúcida, para muito além das inúmeras eivas apontadas no certame, verifica-se, sem margem para dúvidas, que a execução de idêntico contrato, formalizado com a mesma empresa, mostrou-se permeada de vícios robustos que desbordaram na significativa imputação de débito anotada no aresto supramencionado, de forma a fazer pairar suspeitas similares quanto ao presente acordo de vontades.

Ademais, advirta-se o gestor, mesmo regularmente convidado ao exercício da ampla defesa e do contraditório, preferiu silenciar-se, fornecendo à manifestação da Unidade Técnica de Instrução arel definitivos e inquestionáveis. Referidas imperfeições são, per si, capazes de por nódoa à regularidade do procedimento seletivo ora discutido, dispensando-me, em virtude da inércia administrativa em opor contrarrazões, de maiores divagações a respeito da temática.

Desta forma, entendo, à semelhança ao Ministério Público de Contas, que o nominado Pregão Presencial merece a pecha da irregularidade, cabendo multa à autoridade homologadora (inciso II, art. 56 da LOTCE/PB) e baixa de recomendação à atual Administração com vistas à estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública. Em tempo, acredito ser pertinente a anexação do presente Decisum à PCA de Aroeiras, exercício 2014 (pendente de julgamento, Processo TC nº 04635/15), para subsidiar a análise daquele processo, recomendando o exame da execução do vertente contrato, na hipótese de ausência na abordagem na peças de instrução já elaboradas, assim como comunicação ao Ministério Público Estadual da Paraíba.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 0529914, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar IRREGULAR** a licitação nº 03/2014, na modalidade Pregão Presencial, e contratos dela decorrentes;

- **Aplicar multa** ao Srº. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na condição de Prefeito Municipal de Aroeiras, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 199,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao sobredito gestor para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

- **Determinar a 1ª Câmara** do TCE/PB que realize a anexação da presente deliberação à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2014 (Processo TC nº 4635/15), com vistas a subsidiar a análise daquele processo e ao acompanhamento da decisão ora vergastada;

- **Comunicar ao Ministério Público Estadual** para providências a seu cargo;

- **Recomendar ao Corpo Técnico Instrutivo** que examine exame da execução do vertente contrato, na hipótese de ausência na abordagem na peças de instrução já elaboradas;

- **Recomendar à atual Administração** com vistas à estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 6 de julho de 2017.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO